TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo SEI nº 8506917-51.2026.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,[1] inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026, o qual tem por objeto o *"registro de preços visando eventual AQUISIÇÃO de INSUMOS E COMPONENTES DE SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE REDE, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará"*.

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0981068), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos, nas suas versões mais recentes, após o atendimento dos apontamentos indicados pela Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações no Memorando nº 196/2026 – DIRSPGC (Id 0856625) e no Memorando nº 233/2026 – DIRSPGC (Id 0951706):

a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0864230);

b) Estudo Técnico Preliminar - ETP e anexos, incluindo Relatório de Cotação e Mapa de Preços (Ids 0865456 a 0866452);

c) Termo de pertinência assinado pelo Secretário de Administração e Infraestrutura (Id 0704701);

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

d) Termo de Referência (TR) e anexos, inclusive Mapa de Riscos, bem como Relatório e Mapa de Pequisa de Preços (Ids 0953679 a 0955021);

e) Termo de Autorização de Processo Licitatório assinado pelo Presidente do e. TJCE (Id 0903564);

f) Anuência do Secretário quanto às especificações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e seus anexos (Id 0969853);

g) Memorando nº 247/2026 - DIRSPGC (Id 0981081).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ressaltar que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

> 5.3) A vedação à assunção da competência alheia
>
> É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do

art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (GN)[2]

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o Registro de Preços visando eventual aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do estado do Ceará.

O setor esclareceu que foi identificada a necessidade de manutenções preventivas e corretivas em equipamentos e a ampliação do parque tecnológico deste Tribunal, sendo imprescindível a oferta de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, de modo a assegurar condições adequadas para as atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas e judiciárias. Tais insumos são fundamentais para viabilizar intervenções técnicas tempestivas, possibilitando a substituição de componentes sujeitos a desgaste natural, a correção de falhas operacionais, organização de cabeamento e a expansão da capacidade instalada, em consonância com as demandas institucionais.

Vejamos as justificativas constantes nos autos:

> **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**
>
> **(Id 0864230)**
>
> (...)
>
> **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1. Considerando a necessidade de manutenções preventivas e corretivas em equipamentos e a ampliação do parque tecnológico deste Tribunal, é imprescindível a oferta de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, de modo a assegurar condições adequadas para as atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas e judiciárias. Tais insumos são fundamentais para viabilizar intervenções técnicas tempestivas, possibilitando a substituição de componentes sujeitos a desgaste natural, a correção de falhas operacionais, organização de cabeamento e a expansão da capacidade instalada, em consonância com as demandas institucionais.
>
> 3.2. A ausência de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede pode ocasionar a indisponibilidade de pontos de conexão, falhas de conectividade, elevação do

2 **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

tempo de resposta em situações de falha e interrupções na comunicação entre equipamentos e plataformas tecnológicas. Esse cenário compromete o acesso regular aos sistemas informatizados, dificulta a tramitação processual eletrônica e prejudica o acesso a informações necessárias ao desempenho das funções organizacionais.

3.3. Nesse contexto, é de vital importância que o TJCE possua os insumos e componentes em quantidades adequadas para atender as necessidades de consumo, de modo a evitar desabastecimentos que possam prejudicar o regular funcionamento das rotinas institucionais, afetando inclusive a prestação dos serviços à sociedade e o atendimento ao público.

(...) GN

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Id 0865456)

(...)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, compra e armazenamento de insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, cujo objetivo é reduzir os estoques do almoxarifado sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, relacionados ao DFD que provocou esses estudos preliminares, a fim de evitar falta ou excesso e desperdício de bens.

1.2. Nesse sentido, foram inicialmente avaliados os requisitos que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD, especialmente a necessidade de insumos e componentes físicos de tecnologia da informação voltados à infraestrutura de rede. O objetivo é assegurar o atendimento eficiente das demandas operacionais de todas as unidades administrativas e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio do suprimento adequado desses materiais, de modo a garantir o funcionamento fluido e organizado da estrutura tecnológica do órgão, bem como proporcionar meios para as ações de manutenção preventiva e corretiva.

1.3. Tais insumos são indispensáveis para viabilizar a continuidade e a eficiência das atividades de suporte à infraestrutura de rede, possibilitando a realização de intervenções técnicas tempestivas destinadas à substituição de componentes sujeitos ao desgaste natural, à correção de falhas operacionais, à adequada organização do cabeamento estruturado e à ampliação da capacidade instalada, em conformidade com as demandas

institucionais e com os requisitos de disponibilidade, padronização e confiabilidade do ambiente tecnológico.

1.4. A insuficiência ou ausência de insumos e componentes destinados ao suporte da infraestrutura de rede pode resultar na indisponibilidade de pontos de rede, instabilidades de conectividade, aumento do tempo necessário para atendimento de ocorrências técnicas e interrupções na comunicação entre equipamentos e sistemas corporativos. Tal situação prejudica o funcionamento regular do ambiente tecnológico, impactando o acesso aos sistemas informatizados, dificultando a tramitação eletrônica de processos e restringindo a disponibilidade de informações essenciais à execução das atividades institucionais.

1.5. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como insumos e componentes técnicos para suporte à infraestrutura de conectividade, a fim de atender as demandas operacionais de todas as unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário Cearense, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.5.1. Periodicidade da necessidade: Diária.

1.5.2. Locais de aplicação/recebimento:

1.5.2.1. Os locais de aplicação serão as unidades administrativas e judiciárias do 1° e 2º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário estadual.

1.5.2.2. O local de recebimento será a Coordenadoria de Gestão de Suprimentos do TJCE, no endereço: Rodovia BR 116, nº 2555, – Parque Iracema, Fortaleza – CE – Galpão 20/21.

1.5.3. Diferenciais de horários de entrega/recebimento e especificidades do transporte ou entrega: Entregas no horário de segunda a sexta-feira das 08:00 às 16:30.

1.5.4. Unidade de medida de consumo: Unidades.

1.5.5. Volume/quantidade requerida: O volume total será de 18.340 (dezoito mil, trezentos e quarenta) unidades.

1.5.6. Demandantes e usuários finais: O demandante é a Coordenadoria de Gestão de Suprimentos. Os usuários finais são os magistrados, servidores e colaboradores do TJCE.

1.6. Havendo o atendimento deste pleito, o TJCE contará com uma solução para o atendimento da demanda de reposição de componentes de infraestrutura de rede, evitando a interrupção de várias atividades, garantindo a sua funcionalidade de forma eficiente. Enfatiza-se que, caso contrário, ocorreria o risco de interrupção no suporte às atividades de apoio e de trabalho, o que poderia afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade-fim, pois a ausência desses insumos adequados comprometeria o ambiente de trabalho (...) GN

Diante da necessidade, **foi realizado levantamento de dados para identificar a quantidade de itens indispensáveis**.

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a área demandante, conforme indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela **necessidade/adequabilidade do registro de preços visando eventual aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.**

Em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema *"O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)"*, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

> Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).[3]

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

> **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**
>
> **(Id 0865456)**
>
> (...)
>
> **3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além das informações técnicas obtidas, foram considerados, para a solução da necessidade identificada, os seguintes meios:
>
> 3.1.1. Remanejamento e compartilhamento de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede;
>
> 3.1.2. Reaproveitamento de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede;

3 Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 6

3.1.3. Recondicionamento de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede;

3.1.4. Doação de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, por meio de processo de desfazimento de bens provenientes de outros órgãos públicos;

3.1.5. Participação em programas de reciclagem de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede;

3.1.6. Aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede.

3.2. Analisadas as possíveis formas de solução para o atendimento interno da demanda, foram também promovidas medidas e consideradas outras opções de suprimento da demanda, tais como:

3.2.1. Remanejamento interno;

3.2.2. Compartilhamento de outras soluções existentes.

3.2.3. Retardamento ou atendimento provisório por solução alternativa para posterior aquisição programada e, possivelmente, coletiva.

3.3. Sobre as soluções internas, verificou-se a inviabilidade de atender a demanda por meio de remanejamento e compartilhamento entre as unidades, uma vez que não foram encontrados excedentes de infraestrutura de rede, pois as unidades que atualmente dispõem de materiais de informática não possuem excedentes e matéria-prima suficientes ou apropriados para atender à necessidade, inviabilizando qualquer tipo de redistribuição ou compartilhamento. Quanto ao compartilhamento entre as unidades, o volume necessário para atender a todas as unidades administrativas e judiciárias supera a capacidade de suprimento.

3.4. Outra solução interna seria o reaproveitamento de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, que apesar de ser uma forma de solução interna legítima e sustentável, apresenta-se inviável. Consiste na utilização de itens de tecnologia e infraestrutura, que embora já tenham sido utilizados por outras unidades, encontram-se em estado funcional, podendo ser redistribuídos ou realocados para suprir novas demandas. No entanto, foram identificadas limitações significativas, como o risco de incompatibilidade técnica, ausência de garantia e despadronização de componentes. Materiais reutilizados podem estar desatualizados ou não compatíveis com os padrões atuais de rede ou equipamentos novos.

3.5. Quanto ao recondicionamento de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, embora seja uma alternativa interessante, apresenta inviabilidade prática, em virtude dos materiais recondicionados não oferecerem o mesmo desempenho ou confiabilidade que materiais novos, bem como existem limitações na quantidade e variedade de itens disponíveis, que não atendem à escala necessária para a demanda do

TJCE. Mesmo recondicionados, os itens podem ter desempenho inferior e menor durabilidade. Além disso, poderá ser difícil encontrar equipamentos recondicionados compatíveis com os sistemas existentes no TJCE.

3.6. Com relação à solução externa doação de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, por meio de processo de desfazimento de bens provenientes de outros órgãos públicos, apesar de ser uma alternativa alinhada aos princípios da economicidade, sustentabilidade e cooperação interinstitucional, não apresenta viabilidade técnica. Trata-se de aproveitamento de equipamentos públicos ainda funcionais, promovendo economia de recursos e redução do descarte de resíduos eletrônicos, podendo ser útil em situações pontuais ou transitórias. Contudo, essa solução apresenta desvantagens significativas, como a desatualização (os equipamentos cedidos podem ser antigos, incompatíveis com os sistemas atuais ou ainda apresentarem desempenho inferior e incompatibilidade com padrões institucionais), falta de padronização e ausência de garantia. A solução depende da oferta espontânea de bens por outros órgãos, não tendo garantia de que o tipo, a quantidade ou a qualidade dos itens sejam adequados à demanda. Uma vez que a doação dependerá da existência de excedentes ou sobras dos órgãos da Administração Pública, não sendo possível garantir o fornecimento no momento e na quantidade desejada pelo TJCE.

3.7. No que se refere à participação em programas de reciclagem de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, apesar dos benefícios ambientais associados, a alternativa mostra-se inviável para atendimento da demanda do TJCE, tendo em vista que os itens disponibilizados apresentam qualidade, desempenho e confiabilidade variáveis, podendo gerar instabilidade na infraestrutura de rede. Além disso, tais materiais, em sua maioria, não possuem garantia ou suporte técnico, frequentemente não atendem às normas técnicas e aos padrões institucionais exigidos, e sua heterogeneidade dificulta a gestão e a manutenção preventiva. Soma-se a isso a dificuldade em encontrar componentes compatíveis com os sistemas existentes, bem como a ausência de previsibilidade quanto à oferta e à quantidade disponível, que não atende à escala necessária das unidades do Poder Judiciário Cearense, comprometendo a continuidade e a eficiência dos serviços.

3.8. Ao final da análise, identificou-se a necessidade de realizar levantamento de mercado para concluir se a solução restante (Aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede) é técnica e financeiramente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros:

3.8.1. Pesquisa em outros órgãos e entidades.

3.8.2. Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da Administração Pública. A partir da análise desses processos, foi possível identificar elementos recorrentes nos documentos de planejamento, especialmente nos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares, destacando-se: ênfase na qualidade do material, levantamento correto de quantitativos a fim de prever demandas futuras, importância das condições logísticas com exigência de entrega, necessidade de apresentação de catálogo ou amostra para aprovação, além de cuidado com critérios de sustentabilidade.

8.2. Essas informações contribuíram como referência para a análise da alternativa abaixo, permitindo observar como soluções semelhantes vêm sendo tratadas, sem, contudo, vincularem-se diretamente à decisão final deste estudo.

8.3. Além dessa etapa, foi também realizada pesquisa de oferta de soluções no mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Com base nessas informações, foi possível aprofundar a análise de vantagens e desvantagens da alternativa abaixo, assegurando maior embasamento técnico sobre a solução.

8.3.1. Solução: Aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede.

8.3.1.1. Descrição da solução: Esta opção consiste na aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede diretamente junto a fornecedores de insumos e componentes, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo Tribunal. Os fornecedores serão responsáveis pela entrega dos produtos conforme as necessidades identificadas, garantindo a aquisição adequada dos itens para atender às demandas do órgão com garantia legal e contratual por parte do fornecedor.

8.3.1.2. Vantagens:

8.3.1.2.1. Possibilidade de negociação direta com fornecedores, permitindo maior controle sobre prazos de entrega e qualidade dos produtos.

8.3.1.2.2. Tal forma garante ampla concorrência e preços competitivos, sendo ideal no âmbito do planejamento institucional. Permite a contratação de fornecedores previamente selecionados para atender às necessidades futuras.

8.3.1.2.3. Flexibilidade para adaptação às especificações técnicas exigidas pelo TJCE, o que garante o pleno atendimento das necessidades institucionais.

8.3.1.2.4. Maior controle sobre a qualidade dos materiais.

8.3.1.2.5. A aquisição, junto ao mercado, de materiais novos normalmente garante a qualidade e a confiabilidade.

8.3.1.2.6. Produtos novos geralmente incluem garantias do fabricante e acesso a suporte técnico.

8.3.1.2.7. Redução de custos com manutenção a longo prazo, visto que a compra de equipamentos novos reduz a frequência de substituição e manutenção dos itens.

8.3.1.3. Desvantagens:

8.3.1.3.1. Necessidade de gerenciamento dos contratos de aquisição, exigindo controle logístico para a recepção e distribuição dos itens adquiridos. Contudo, o TJCE dispõe de uma estrutura operacional setorial de gestão e fiscalização de contratos, o que facilita o acompanhamento e gerenciamento desses processos, mitigando a complexidade associada.

8.4. Após análise, a aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede, foi considerada a opção mais viável em praticamente todos os aspectos, pois garante maior controle sobre a qualidade e fornecimento dos itens, promove a competitividade e flexibilidade no mercado, e assegura que o TJCE possa adaptar-se rapidamente a qualquer necessidade que venha a surgir. Além disso, essa solução já é uma prática consolidada no TJCE, garantindo a eficiência do processo.

8.5. Por fim, levou-se em consideração o artigo 4°, inciso III, do Manual de Contratações Sustentáveis do TJCE, que estabelece que a escolha de soluções deve ser sempre pautada no equilíbrio entre eficiência, eficácia, economicidade, sustentabilidade e gestão de riscos.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para o atendimento da necessidade a aquisição de insumos e componentes de suporte à infraestrutura de rede. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. A solução permite um atendimento mais rápido das necessidades evitando potenciais atrasos, garantindo assim que os itens estejam disponíveis de imediato para as unidades.

10.1.2. As entregas podem ser adaptadas às exigências de horários e locais.

10.1.3. Garante maior controle sobre a qualidade e fornecimento dos itens.

10.1.4. Flexibilidade e adequação no mercado, permitindo a compra de diferentes quantidades, atendendo às necessidades específicas do Tribunal.

10.1.5. A solução adotada corresponde aos padrões usuais do mercado, caracterizando o(s) objeto(s) como comum(ns).

10.1.6. Tem sido a opção mais recorrente tanto no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) quanto em outros órgãos públicos

(...) GN

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços visando eventual AQUISIÇÃO de INSUMOS E COMPONENTES DE SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE REDE, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O setor técnico justificou a escolha pela **licitação por grupo**, em suma, em razão da garantia de padronização, economia de escala e eficiência administrativa, conforme se vê adiante:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Id 0865456)

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. Desse modo, identificou-se a melhor opção em licitar por grupo, pois considerou-se a garantia de padronização, economia de escala e eficiência administrativa, facilitando as relações contratuais e operacionais, ao diminuir os custos de transação pelo menor número de fornecedores e, por consequência, um menor número de contratos.

11.3. Assim, considerando que o grupo atinge valor estimado acima de R$ 80.000,00, portanto afastando a hipótese do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, e sendo observado que se trata de bens de natureza divisível, verificou-se que a melhor opção seria licitar em diferentes lotes, sendo distribuídos conforme a divisão proposta pelo art. 48, inciso III da LC 123/2006 (deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte):

11.3.1. Lote 01 – Cota Principal para ampla concorrência (no mínimo 75% do quantitativo total da demanda), nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso III;

11.3.2. Lote 02 – Cota Reservada para ME/EPP (até 25% do quantitativo total da demanda), nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 48, inciso III.

11.4. Quadro demonstrativo da divisão dos lotes:

(…)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e a vantajosidade econômica para a contratação, o que foi constatado pela área técnica.

Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

> SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ademais, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou **pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, encontrando o valor estimado de **R$ 598.900,60 (quinhentos e noventa e oito mil e novecentos reais e sessenta centavos).**

Indicou-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no **Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026**, sob o Código RDP-SEADI-2026-207, e estaria em consonância com os objetivos estratégicos desta egrégia Corte, visto que se relaciona aos objetivos estratégicos nº 12 – Prover soluções de TIC inovadoras e integradas para transformação digital e nº 13 – Prover estrutura física segura, acessível, sustentável e flexível, que tem como objetivo proporcionar melhores condições de trabalho para os integrantes do Judiciário Estadual e de segurança e acessibilidade para os usuários da Justiça, o que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais.

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passaremos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida, e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, dispositivo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, vejamos:

> **Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**
>
> **I - preparatória;**
>
> II - de divulgação do edital de licitação;
>
> III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
>
> IV - de julgamento;
>
> V - de habilitação;
>
> VI – recursal;
>
> VII - de homologação.
>
> (...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, *"o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."*

Nesse ponto, prossegue o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. *omissis*.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> III - (VETADO).
>
> § 2º (VETADO).

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 13

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passaremos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência prevê as seguintes balizas iniciais:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 14

> técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
>
> (...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar (Id 0865456) e Termo de Referência (Id 0953679), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (Id 0981068) traz informações sobre a forma de fornecimento, a modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica, econômico-financeira e operacionais à contratação, e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio.

Cabe ressaltar, ainda, ter sido confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa dos Riscos (Id 0954929) que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a Lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18 daquele normativo; vejamos:

> Art. 18. *omissis*
>
> (...)
>
> **§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:**
>
> **I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(…)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 17

> III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
>
> (...)

Na mesma toada, o TR (Id 0953679) também atende aos mencionados pressupostos na hipótese em exame.

Diante das evidências coligidas nos artefatos mencionados, aliadas às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a proposta de minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de R$ 598.900,60 (quinhentos e noventa e oito mil e novecentos reais e sessenta centavos), valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Ids 0955004 e 0955021).

A Lei nº 14.133/2021 institui regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, conforme preceituam os arts. 23 e seguintes daquela norma, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

No Estudo Técnico Preliminar (Id 0865456), foram apresentadas as seguintes considerações preliminares:

(...)

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para o fornecimento, que indicam como razoável a estimativa em torno de R$ 598.900,60 (quinhentos e noventa e oito mil e novecentos reais e sessenta centavos). Esse valor é o mais aproximado que se pode relacionar neste primeiro momento de estudo, podendo ser ajustado no momento de desenvolvimento do Termo de Referência.

9.2. No que se refere à metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência, foi aplicado o método da média aritmética. Esse método é indicado em razão do

comportamento relativamente estável e previsível do mercado. Dessa forma, a aplicação da média aritmética contribui para mitigar distorções pontuais nos valores coletados, assegurando que o preço estimado represente de forma fidedigna a tendência praticada no mercado, evitando tanto a superestimação quanto a subestimação dos custos.

9.3. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) valores, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

9.4. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

No **Termo de Referência**, foi consolidado o valor estimado da contratação. Confira-se (Id 0953679):

(...)

21. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

21.1. O custo estimado total da contratação é de R$ 598.900,60 (quinhentos e noventa e oito mil e novecentos reais e sessenta centavos), todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostas no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

21.2. A pesquisa de preços realizada utilizou os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE.

21.3. Quanto à metodologia adotada para a obtenção do preço de referência, foi utilizado o método da média aritmética, tendo em vista o comparativo entre os valores globais da média R$ 598.900,60 e da mediana R$ 604.362,40. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

21.4. Essa metodologia está de acordo com a Instrução Normativa Nº 65, de 07 de julho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021. Em seu artigo 3º, inciso V, determina-se que a pesquisa de preços seja materializada em documento que contenha o método

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 20

matemático aplicado para a definição do valor estimado, garantindo maior transparência e precisão na formação do preço de referência.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

Em relação à cotação de preços, restou indicado terem sido observados os parâmetros indicados nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, conforme pormenorizado no **relatório de Id 0955021.**

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada pela SEADI, **entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada.**

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 21

daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

> A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.
>
> O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.
>
> Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos.** 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, verifica-se, como já mencionado acima, que o processo almeja o registro de preços visando eventual AQUISIÇÃO de INSUMOS E COMPONENTES DE SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE REDE, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Tais bens podem, salvo melhor juízo, ser classificados como *"bem comum"*, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo*

edital, por meio de especificações usuais de mercado.”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como expõe requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Subitem 1.3 (Id 0953679), a informação de que *“os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado – conforme justificativa constante do ETP – Estudo Técnico Preliminar”*.

Advirta-se competir ao agente ou ao setor técnico da Administração declarar que o objeto licitado é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico tão somente analisar o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal de Justiça por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

> Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno
>
> **Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão**, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação *“menor preço global por lote”* para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 23

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da Ata de Registro de Preços (ARP), e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da Ata.

Apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do referido instituto[4]:

> O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.
>
> Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.
>
> Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

O amparo legal para a pretensão em tela tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> **XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.**
>
> (...) GN
>
> **Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**
>
> I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
>
> **II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;**

4 TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 24

> III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
>
> IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
>
> (...) GN

> Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
>
> (...)
>
> **IV - sistema de registro de preços;**
>
> (...)
>
> § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.
>
> (...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preços, como se vê a seguir:

> **Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**
>
> **I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**
>
> II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
>
> III - a possibilidade de prever preços diferentes:
>
> a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
>
> b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
>
> c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
>
> d) por outros motivos justificados no processo;
>
> IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
>
> **V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;**
>
> VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...)

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerada a justificativa exposta no Item

1.10 do Termo de Referência - TR (Id 0953679), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado nesta manifestação, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.**

g) Das propostas de minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços (respectivamente, fls. 01-46 e 137-148 do Id 0981068):

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-46 do Id 0981068):

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

> **Art. 25. O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
>
> (...) GN

A partir do mandamento legal supra, tem-se que a **proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026** apresenta os elementos essenciais delineados naquele normativo, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à participação (Item 4); credenciamento (Subitem 5.2); julgamento (Subitem 5.11) e habilitação de licitantes (Item 6); a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 16); além das particularidades relativas à entrega do objeto (Item 18) e condições de pagamento (Item 15).

Ademais, acompanham o instrumento convocatório, como anexos, os seguintes documentos: **i) termo de referência; ii) orçamento detalhado;** iii) modelo de apresentação da proposta; iv) modelo de declaração não extrapola a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; v) modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte; vi) modelo de declaração de que não emprega menor; vii) modelo de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação; viii) modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado; ix) modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social; x) modelo de declaração de autenticidade dos documentos; xi) **minuta da ata de registro de preços.**

Observa-se, apenas, um salto na numeração do Subitem "6.1" para o "6.1.1.1", bem como do Item 20 para o Subitem "20.1.1", devendo haver a correção da sequência desses itens e dos subsequentes. Veja-se (fls. 23 – 24 e fl. 43 do Id 0981068):

> **6. HABILITAÇÃO**
>
> 6.1. Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:
>
> **6.1.1.1.** No caso de licitante CADASTRADO, o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, compatível com o ramo do objeto licitado;
>
> **20. DISPOSIÇÕES FINAIS**
>
> **20.1.1.** A presente licitação não importa necessariamente em contratação, podendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato(s) superveniente(s) comprovado(s) ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá, ainda, prorrogar, a qualquer tempo, os prazos para recebimento das propostas ou para sua abertura.

Superados esses pontos, cumpre ressaltar que a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações, no Memorando nº 247/2026 – DIRSPGC de 0981081, destaca questão específica surgida durante a instrução acerca da aplicabilidade do Decreto Estadual nº 27.624/2004. Confira-se:

> **"(…)**
>
> **I. DO HISTÓRICO DA QUESTÃO**
>
> A questão decorre da previsão constante dos subitens 5.11.3 a 5.11.9 da minuta do edital, que disciplinam, para fins de julgamento das propostas, a sistemática prevista no Decreto Estadual nº 27.624, de 22 de novembro de 2004. O Decreto prevê, em determinadas condições, a **dedução de 7,5% dos preços ofertados por licitantes situados no Estado do Ceará** e a posterior recomposição do valor para fins de contratação, ressalvando, contudo, o fornecimento de produtos isentos ou não tributados e as hipóteses em que a alíquota interna seja inferior a 7,5%.
>
> **PROCESSO N° 8504376-18.2026.8.06.000. PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2026 (AQUISIÇÃO E MONTAGEM DE MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS). SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. PARECER JURÍDICO. ADENDO**

AO EDITAL. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 27.624/2004.

Observa-se que a exigência em edital de regras alusivas à fictícia dedução de alíquota de 7,5% de ICMS para propostas de licitantes situados no Estado do Ceará (Decreto Estadual nº 27.624/2004), imprescinde de justificativas concretas de sua incidência, destacando, notadamente, que in casu não estariam presentes as exceções previstas no art. 2º, §1º, do citado normativo.

Porém, esta Consultoria Jurídica não visualizou nos autos, na fase de planejamento ou mesmo por ocasião da construção do edital, indicação precisa (que merece ser devidamente justificada em concreto), de que na contratação em tela não estariam presentes as exceções acima elencadas, de modo a autorizar com segurança a aplicação das formas de dedução (na apreciação de propostas) e futuro acréscimo (na homologação) da alíquota de 7,5% de ICMS, a fim de evitar que os(as) licitantes sediados no Estado do Ceará obtenham evidente vantagem competitiva, em descompasso com o preceituado no art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, o que poderia inquinar de nulidade todo o procedimento, com prejuízo para a relevante aquisição pretendida1 e para os cofres públicos.

No curso da análise de conformidade, considerou-se o precedente constante do processo nº 8504376-18.2026.8.06.0000, relativo ao Pregão Eletrônico nº 021/2026 (Aquisição e Montagem de Mobiliários Corporativos), no qual essa Consultoria Jurídica examinou a mesma sistemática. Naquela oportunidade, foi ressaltada a **necessidade de justificativa concreta quanto à incidência do Decreto** e, especialmente, de segurança quanto à inexistência das exceções previstas no próprio normativo, sob pena de eventual aplicação indevida produzir vantagem competitiva incompatível com a isonomia entre os licitantes. Diante da ausência, naquele processo, de elementos suficientes para essa conclusão, foi considerada juridicamente regular a proposta de Adendo 01 que suprimiu as disposições correspondentes do edital.

À vista desse precedente, esta Gerência, por meio do Memorando nº 196/2026 (0856625), submeteu a matéria à área técnica da Secretaria de Administração e Infraestrutura, solicitando manifestação expressa acerca da aplicabilidade da sistemática ao objeto ora licitado e, em caso de entendimento favorável, recomendando a apresentação de justificativa concreta e adequada para sua incidência.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

VIII. Decreto Estadual nº 27.624/2004: Considerando que a contratação pretendida tem por objeto a aquisição de bens, caso a equipe de planejamento entenda aplicável ao certame o benefício previsto no Decreto Estadual nº 27.624/2004 aos licitantes sediados no Estado do Ceará, recomenda-se que haja manifestação expressa nesse sentido nos autos. Em caso de entendimento favorável à aplicação do benefício, sugere-se observar as orientações constantes do Parecer Jurídico juntado sob o documento SEI nº 0836515, nos autos do processo nº 8504376- 18.2026.8.06.0000, especialmente quanto à necessidade de apresentação de justificativa concreta e adequada para sua incidência no caso específico.

II. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em resposta, no Memorando nº 310/2026/GERAQSUPRIM (0887900), **a área técnica esclareceu que não dispõe de elementos nem de atribuição especializada para emitir, de forma geral e antecipada, conclusão acerca da incidência tributária específica dos**

produtos a serem ofertados. Registrou que o enquadramento pode variar conforme a mercadoria efetivamente apresentada, sua classificação fiscal/NCM, a natureza da operação, a condição e o regime tributário do fornecedor, bem como a existência de isenções, reduções de base de cálculo, regimes especiais, créditos presumidos ou outros tratamentos fiscais capazes de alterar a carga efetiva do ICMS.

A manifestação destacou, ainda, que o § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 27.624/2004 exclui da sistemática os produtos isentos e não tributados e determina a utilização da alíquota efetivamente aplicável quando esta for inferior a 7,5%. Assim, a área técnica ponderou que **a simples natureza do objeto como aquisição de bens não seria suficiente, por si só, para certificar a incidência da regra em relação a todos os produtos e fornecedores**.

Como alternativa procedimental, **a área técnica sugeriu transferir ao próprio licitante, que detém conhecimento de sua situação fiscal e dos produtos efetivamente ofertados, o dever de declarar o enquadramento tributário necessário à utilização da sistemática, responsabilizando-se pela veracidade das informações**. Propôs, para esse fim, previsão com o seguinte conteúdo:

> O licitante que pretenda usufruir, para fins de julgamento da proposta, da sistemática prevista no Decreto Estadual nº 27.624/2004 deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos necessários à sua aplicação em relação aos produtos ofertados, informando, quando pertinente, que estes não se encontram submetidos a hipótese de isenção ou não tributação do ICMS e indicando a alíquota interna aplicável caso esta seja inferior a 7,5%, responsabilizando-se integralmente pela veracidade das informações prestadas.

A área técnica recomendou, ainda, que o instrumento convocatório resguardasse expressamente à Administração a possibilidade de realizar diligência para comprovação das informações constantes da declaração, inclusive mediante solicitação de documentação fiscal ou de manifestação técnica pertinente, sempre que houvesse dúvida quanto ao enquadramento tributário informado pelo licitante.

III. DOS AJUSTES PROMOVIDOS NA MINUTA DO EDITAL

Considerando a manifestação técnica e sem antecipar conclusão jurídica acerca da incidência do Decreto, a minuta submetida à apreciação dessa Consultoria adiciona os subitens 5.11.3 a 5.11.9, que tratam da dedução, da recomposição do valor e das exceções previstas no normativo, e incorporou, em caráter de cautela, os subitens 5.11.9.1 e 5.11.9.2, destinados a operacionalizar a solução sugerida pela área técnica.

> **5.11.3** Para efeito de julgamento das propostas comerciais, o valor a ser informado no sistema eletrônico pelos licitantes situados no Estado do Ceará, que sejam contribuintes do ICMS em relação ao objeto desta licitação, no campo "PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO", será o valor deduzido do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais do ICMS, conforme Decreto Estadual nº 27.624, de 22 de novembro de 2004.
>
> **5.11.4** Os valores a serem apresentados na proposta de preço escrita deverão ser readequados ao valor

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 30

total calculado em cada item, representado pelo lance vencedor.

5.11.5 As propostas comerciais das demais licitantes estabelecidas em outros Estados não sofrerão a dedução de que trata o item 5.11.3 acima.

5.11.6 O readequamento de que trata o item 5.11.3 deverá ser apresentado apenas pelos licitantes situados no Estado do Ceará, utilizando a seguinte fórmula: VFP = VPV / 0,925

5.11.7 Onde:

5.11.7.1 VFP = Valor Final da Proposta, acrescido da alíquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento);

5.11.7.2 VPV = Valor da Proposta Vencedora após o encerramento da disputa eletrônica anunciado pelo sistema; 5.11.7.3 0,925 = Fator de Reversão correspondente a 7,5% (sete vírgula cinco por cento), que foram deduzidos antes da disputa.

5.11.8 "VFP – Valor Final da Proposta" será o praticado quando do fornecimento do objeto licitado e o "VPV – Valor da Proposta Vencedora" será o praticado quando do encerramento da disputa eletrônica anunciado pelo sistema.

5.11.9 A dedução acima referida não se aplica ao fornecimento de produtos isentos e não tributados e, na hipótese de a alíquota interna ser inferior ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), deverá ser aplicado o percentual correspondente à alíquota cobrada.

5.11.9.1. O licitante que pretenda usufruir, para fins de julgamento da proposta, da sistemática prevista no Decreto Estadual nº 27.624/2004 deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que atende aos requisitos necessários à sua aplicação em relação aos produtos ofertados, informando, quando pertinente, que estes não se encontram submetidos a hipótese de isenção ou não tributação do ICMS e indicando a alíquota interna aplicável caso esta seja inferior a 7,5% (sete vírgula cinco por cento), responsabilizando-se integralmente pela veracidade das informações prestadas.

5.11.9.2. A Administração poderá promover diligência destinada à comprovação das informações constantes da declaração de que trata o subitem anterior, inclusive mediante solicitação de documentação fiscal ou de manifestação técnica pertinente, sempre que houver dúvida quanto ao enquadramento tributário informado pelo licitante.

A inserção dessas disposições tem caráter instrumental e visa submeter à análise jurídica uma alternativa capaz de preservar a aplicação do Decreto, caso juridicamente cabível, sem exigir da equipe de planejamento certificação tributária prévia de todos os itens. Não se pretende, portanto, com a inclusão dos subitens, firmar conclusão administrativa definitiva quanto à incidência da sistemática em cada operação.

(…)" (GN).

De fato, a tributação do ICMS não depende exclusivamente do produto em si, pois está sujeita a particularidades e flutuações decorrentes de variáveis relacionadas ao modelo de negócio da empresa, como a origem da mercadoria, o regime tributário do fornecedor e os benefícios fiscais do vendedor.

Assim, diante da impossibilidade de a Administração antever, na fase de planejamento, a identidade e a exata composição jurídica dos futuros competidores, torna-se inviável a manifestação da Secretaria de Administração e Infraestrutura de forma generalizada

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 31

e antecipada.

Portanto, mostra-se razoável a solução proposta pela área demandante no sentido de transferir essa obrigação ao licitante por meio de declaração sob as penas da lei, uma vez que preserva o direito de fruição do benefício fiscal pelos licitantes elegíveis, ao mesmo tempo em que resguarda a Administração Pública contra vantagens competitivas ilegítimas e eventuais sobrepreços na contratação.

Sugere-se somente, no Subitem 5.11.9.1, a inclusão de crase no trecho "(…) que estes não se encontram submetidos à hipótese de isenção ou não tributação do ICMS".

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

g.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 137-148 do Id 0981068):

Ao analisarmos o Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado, de modo geral, expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão, vejamos:

> **Lei 14.133/2021:**
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
>
> (...)
>
> Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.
>
> Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluímos, nesse ponto, **encontrar-se a proposta de minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade.**

Nota-se no entanto, <u>que o Subitem 4.1 está duplicado,</u> devendo ocorrer a correção da numeração deste e dos subitens seguintes (fl. 141 do Id 0981068):

4 DO CADASTRO DE RESERVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Após a homologação da licitação, será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

4.1.1 dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

4.1.2 dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

4.1 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

4.1.1 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

4.1.2 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar o objeto com preço igual ao do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

g.3) Da substituição do contrato por outro instrumento hábil

Merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato a ser firmado entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 da Ata de Registro de Preços: *"O instrumento de contrato será substituído por outro instrumento hábil, na forma do artigo 95, inciso II, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021".* Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

> **Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> **II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**
>
> **§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**
>
> (...) GN

No caso, o Termo de Referência dispõe (fl. 56 do Id 0981068):

> **9. CONDIÇÕES DE ENTREGA**
>
> 9.1. Os materiais/produtos deverão ser entregues no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados a partir do recebimento pelo fornecedor da nota de empenho, no caso de empenho ordinário, ou da ordem de fornecimento, no caso de empenho por estimativa.
>
> 9.2. As ordens de fornecimento emitidas respeitarão as quantidades mínimas de fornecimento equivalentes a R$ 700,00 (setecentos reais).
>
> 9.3. A contratação decorrente deste Termo de Referência será formalizada por meio de Nota de Empenho, que, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substitui o contrato administrativo e constitui instrumento hábil para reger os direitos e obrigações entre as

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 33

partes.

9.3.1. A escolha da Nota de Empenho como instrumento de formalização da presente contratação fundamenta-se no fato de que os itens objeto deste Termo de Referência são passíveis de aquisição com entrega imediata e integral, não acarretando obrigações futuras, inclusive no que se refere à prestação de assistência técnica, independentemente do valor contratado.

(…) GN.

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar os termos estabelecidos no art. 92, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 34

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 35

> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
>
> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, a substituição do contrato por outro instrumento hábil é possível, observados, no que couber, os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a eventual contratação se enquadra na permissão do inciso II do art. 95 da citada Lei, como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para a futura contratação.

g.4) Do Plano de Logística Sustentável:

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026, concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do e. TJCE *"ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade"*, sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de *"Checagem para Análise Jurídica Sustentável"* nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA

PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇOES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Parecer (1027189) SEI 8506917-51.2026.8.06.0000 / pg. 36

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar - ETP (Item 15) (Id 0865456) e no Termo de Referência - TR (Item 8) (Id 0953679).

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade do processo até então, bem como a conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive das propostas de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026 e da Ata de Registro de Preços** que nos foram encaminhadas para análise, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame, ressalvada a necessidade de:

a) correção da sequência adotada após o Subitem "6.1" e o Item "20" da minuta do Edital (fls. 23 – 24 e fl. 43 do Id 0981068);

b) inclusão de crase no trecho *"(…) que estes não se encontram submetidos à hipótese de isenção ou não tributação do ICMS"* no Subitem 5.11.9.1 da minuta do Edital (fl. 22 do Id 0981068);

c) supressão da duplicidade na numeração do Subitem 4.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 141 do Id 0981068).

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para realizar as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.11.06 16:10:18 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.11.16 16:17:23 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo SEI nº 8506917-51.2026.8.06.0000.

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2026, o qual tem por objeto o *"... registro de preços visando eventual AQUISIÇÃO de INSUMOS E COMPONENTES DE SUPORTE À INFRAESTRUTURA DE REDE, para atender às unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Ceará."*.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado (Id. 1027189), asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, destacando a necessidade de:

a) correção da sequência adotada após o Subitem "6.1" e o Item "20" da minuta do Edital (fls. 23 – 24 e fl. 43 do Id 0981068);

b) inclusão de crase no trecho *"(…) que estes não se encontram submetidos à hipótese de isenção ou não tributação do ICMS"* no Subitem 5.11.9.1 da minuta do Edital (fl. 22 do Id 0981068);

c) supressão da duplicidade na numeração do Subitem 4.1 da minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 141 do Id 0981068).

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência,

APROVO o parecer retro, ao passo em que **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, **com as ressalvas apresentadas pelo órgão consultivo.**

Nesse sentido, encaminhem-se dos autos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para a realização das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 16/11/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1027220** e o código CRC **3F0CE080**.

Referência: Processo nº 8506917-51.2026.8.06.0000 SEI nº 1027220